

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 185.431 - MT (2012/0111700-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A - ALL
ADVOGADO : ANA ELISA NETZ DO AMARAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRINI TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO : WAGNER SHIMOSAKAI E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo (art. 544 do CPC), interposto por AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A - ALL, contra decisão que negou seguimento a recurso especial, em desafio a acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, ementado nos seguintes termos (fls. 309/310):

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA - REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E LUCROS CESSANTES DEVIDOS - NEGLIGÊNCIA NOS PROCEDIMENTOS DE SEGURANÇA - DANO - NEXO CAUSAL - CULPA DA REQUERIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO a) - A responsabilidade extracontratual se baseia na prova da ação/omissão, dano, nexo causal, e dolo/culpa do agente, uma vez provados, surge o dever de indenizar. No caso, a negligência por parte da apelante, no tocante aos procedimentos de segurança causou o dano. DEVER DE REPARAR. c) - Não demonstrado, por parte do réu, que o valor do orçamento no qual se embasa o pedido indenizatório, era excessivo, ou que os serviços e peças nele relacionado não guardavam relação com o acidente, conclui-se que tal documento é prova suficiente do prejuízo sofrido pelo autor em decorrência do sinistro. d) - Verificando que o recorrente ficou impossibilitado de usar o veículo pelo período de 68 dias, amargando um prejuízo mensal e tendo juntado documentos que comprovam o número de dias de prejuízo e que provam a média do faturamento mensal para o período prejudicado. Evidenciando que não se tratam de lucros hipotéticos, impõe-se o dever de recompor o prejuízo sofrido cuja prudência e bom senso recomendam que se faça na liquidação da sentença e por arbitramento ante o conceito dado a espécie. 'o que razoavelmente deixou de ganhar'.

No recurso especial, interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da CF/88, a agravante aponta ofensa aos arts. 333, I e II do CPC, 186 e 927 do vigente Código Civil, afirmando ser da agravante o ônus de provar o cabimento do seu direito à indenização pleiteada; e que não tendo sido comprovado o direito, deve ser afastada sua condenação em indenizar eventuais danos.

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso especial, bem como contraminuta ao agravo, às fls. 374/383 e 425-434, respectivamente.

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial, sob os fundamentos de falta de prequestionamento do art. 333, I, do CPC; e incidência da Súmula 7/STJ; daí o presente agravo, buscando destrancar o processamento do apelo extremo.

É o relatório.

Decido.

Superior Tribunal de Justiça

Correta a inadmissão do recurso especial.

1. A Corte de origem constatou o dever de indenizar da empresa agravante, por restar comprovada sua omissão ante a negligência em adotar procedimentos corretos de segurança, o que culminou em dano. Confira-se o seguinte excerto do aresto recorrido (fl. 178):

A omissão é patente ante a negligência da apelante em adotar procedimentos corretos de segurança e de operação regular correta do equipamento 'Tombador'. (...)

O dano é evidente, uma vez que foram juntadas fotos do caminhão, que indiscutivelmente provam o dano sofrido pela apelada, sendo inegável que não fosse a falha da apelante, o acidente não haveria acontecido tão pouco o dano, sendo claro o nexo causal no caso concreto.

Presente de também, *in casu*, a culpa da empresa apelante, como narrado pela apelada (...)

Logo, a revisão das premissas firmadas pela Corte de origem demandaria revisão dos fatos discutidos na lide, providência descabida na estreita via do recurso especial, incidindo o óbice da Súmula 7 desta Corte, *in verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

2. Do exposto, **nego provimento** ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 12 de junho de 2012.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator